

Processo n.º 29/2017

Demandante: SÉRGIO FILIPE GRILO NEVES, representado pelo Senhor Dr. Bruno Tomaz Bernardes, advogado

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Senhora Dra. Marta Vieira da Cruz, advogada

Árbitros: JOSÉ RICARDO GONÇALVES – Árbitro Presidente indicado pelos Árbitros designados pelas Partes
TIAGO RODRIGUES BASTOS - Árbitro designado pelo Demandante
NUNO ALBUQUERQUE - Árbitro designado pela Demandada

1. O TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, concretamente o recurso do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional, datado de 05.05.2017, proferido no processo nº 53-12/13, nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. a) da LTAD (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho).

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

ly

2. OS FACTOS E O LITÍGIO

Nos presentes autos estão em causa as seguintes ocorrências que, a seguir, se descrevem:

- a) o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante CD da FPF) deliberou, em 12.10.2012, a instauração de processo disciplinar contra o Demandante, naquela data jogador da Associação Desportiva Nogueirense, uma vez que a Comissão de Instrução e Inquéritos da LPFP havia dado, no âmbito do inquérito nº 27-11/12, conta da existência de indícios do envolvimento do Demandante em actos de corrupção de jogadores;
- b) paralelamente ao processo disciplinar, correram termos no Juiz 3 da Secção de Instrução Criminal, Instância Central da Comarca de Coimbra, o proc. nº 303/12.1JACBR, no âmbito do qual o Demandante foi pronunciado pela prática do crime de corrupção ativa;
- c) findo o inquérito no âmbito do processo disciplinar foi deduzida acusação contra o Demandante pela prática do ilícito disciplinar p.p. nos termos do art. 107º, nº 2 do RDFPF (versão 2006) pelo facto de, na véspera do jogo Naval – Moreirense, realizado a 29.04.2012, a contar para a Liga Orangina, ter, após solicitação de responsável do Moreirense, abordado o jogador da Naval, Manuel Godinho, convidando-o a provocar um penálti e/ou ser expulso, de modo a facilitar a vitória ao Moreirense, prometendo-lhe em troca, o pagamento de 5.000€;
- d) foram tomadas as declarações do Demandante, conforme por ele requerido, tendo, em 05.11.2013, sido encerrada a instrução e proposta a condenação daquele na pena de suspensão de 1 ano e de multa de 12.500€ pela prática da dita infração;

- e) o CD da FPF aplicou ao Demandante, na sequência do referido processo disciplinar, as seguintes sanções disciplinares: (i) multa de 1.500€ euros e (ii) suspensão por dois anos, por aplicação dos artigos 107º, nº 2 e 49º-A, ambos do Regulamento Disciplinar da FPF (versão 2006);
- f) o Demandante impugnou, em 15.05.2017, junto deste TAD, o Acórdão do CD da FPF, dando origem ao presente processo arbitral.

3. A POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante alega, em síntese, o seguinte:

- (i) a condenação pela prática da infracção prevista no art. 107º, nº 2 do RD é nula, pois assenta numa alteração substancial dos factos, concretamente daqueles constantes dos pontos 2 a 10 dos “factos provados” (pags. 11 e 12 do Acórdão), relativamente aos quais o Demandante não teve oportunidade de se defender, consubstanciando uma decisão surpresa;
- (ii) o CD da FPF formou a sua convicção para dar os pontos 2 a 10 como provados por via do confronto e da conjugação dos depoimentos constantes dos autos de interrogatório do Demandante e de Manuel Godinho perante Órgão de Polícia Criminal (OPC) no âmbito do processo nº 303/12.1JACBR, prova cuja valoração estava legalmente proibida;
- (iii) não estão preenchidos os elementos típicos da infracção prevista nos arts. 107º, nº 2 e 49º-A do RDFPF, uma vez que só o clube poderia ser sujeito da infracção em causa;
- (iv) verifica-se a falta de fundamentação da medida concreta da pena aplicada, tendo sido violados princípios da proporcionalidade e da adequação da pena.

Por sua vez, notificada para tal, veio a Demandada contestar a posição do Demandante, sustentando a legalidade e o acerto da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina, alegando, em suma, o seguinte:

- (i) os factos provados sob os pontos 2 a 10 constavam da nota de culpa, tendo o Demandante alegado na resposta a acusação que aceitava o vertido nos arts. 1º a 3º, 13º a 17º da acusação;
- (ii) o CD da FPF sustentou a sua decisão em provas válidas, como foi o caso das declarações prestadas pelo Demandante e pela testemunha Manuel Godinho no âmbito do processo de inquérito 27-11/12, não tendo valorado provas proibidas;
- (iii) ao acusado impõe-se uma prova em contrário em lugar de uma contraprova – prova *prima facie*;
- (iv) não houve violação do princípio do *in dubio pro reo*, pois não existem dúvidas de terem sido praticados os factos imputados ao Demandante;
- (v) o legislador pretendeu que todos os agentes fossem responsabilizados por factos relacionados com a prática de corrupção, pelo que não assiste razão ao Demandante quanto a estarem os jogadores arredados da previsão normativa do art. 107º, nº 2 e 49º-A do RDFPF;
- (vi) o CD da FPF tomou em consideração todas as circunstâncias legalmente fixadas para a determinação da medida concreta da pena (cfr. arts. 40º a 44º do RDFPF), pelo que não foi violado o princípio da proporcionalidade e da adequação.

4. O PROCEDIMENTO

Uma vez constituído o Tribunal, foi por este proferido despacho, nos termos do qual se deu por concluída a instrução deste processo arbitral, uma vez que as questões trazidas a apreciação e decisão deste Tribunal são essencialmente de direito, nenhuma das partes requereu a realização de diligências probatórias, tendo-se convidado as Partes, para, no prazo de 15 dias, apresentarem as suas alegações por escrito, o que fizeram, nelas não tendo trazido factos novos aos autos.

5. AS ILEGALIDADES INVOCADAS

O Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas pela Demandante contra os Acórdãos do Conselho de Disciplina ora em crise, salvo as que se venham a revelar prejudicadas pela apreciação de anterior(es) - cfr. 1ª parte do artigo 95.º, nº 3 do CPTA, aplicável às arbitragens necessárias por força do disposto no art. 61º da LTAD.

A Demandante assenta a impugnação da decisão proferida no Acórdãos nº 57/2016 na alegada verificação de diferentes ilegalidades, que acima se enunciaram.

5.1. da alteração superveniente dos factos

O Demandante alega que os factos descritos nos pontos 2 a 10 dos factos provados são novos não tendo o mesmo tido oportunidade de sobre eles se defender, razão pela qual a decisão seria nula. São os seguintes os factos em causa:

- 1) No dia 28 de abril de 2012 o Arguido contactou telefonicamente Manuel Augusto de Pinho Godinho, jogador da equipa sénior de futebol da 'Naval - Futebol SAD'.*
- 2) No referido telefonema o Arguido solicitou a Manuel Augusto de Pinho Godinho um encontro junto à residência deste último, na Figueira da Foz.*
- 3) O Arguido e Manuel Augusto de Pinho Godinho eram amigos e jogaram juntos na União Desportiva Oliveirense, nas épocas 2007/2008 e 2008/2009.*
- 4) No dia 28 de abril de 2012, após o telefonema referido no facto provado 3), a hora que não se sabe precisar, o Arguido e Manuel Augusto de Pinto Godinho encontraram-se no exterior do prédio onde reside o último, sito na Figueira da Foz.*
- 5) Dizendo-se mandatado por uma pessoa de Guimarães, o Arguido propôs a Manuel Augusto de Pinto Godinho que este, no jogo em que iria intervir no dia seguinte, na Figueira da Foz, a contar para a liga Orangina 2011/2012, entre a 'Naval - Futebol, SAD' e o 'Moreirense Futebol Clube', voluntária e deliberadamente provocasse uma grande penalidade contra a sua equipa e/ou provocasse a sua expulsão,*
- 6) Tudo em ordem a facilitar a vitória do 'Moreirense Futebol Clube' no jogo identificado no facto anterior.*
- 7) Em troca de alguma das atitudes referidas no facto 6), o Arguido propôs-se entregar a Manuel Augusto de Pinto Godinho a quantia de €5.000,00 (cinco mil euros).*
- 8) Manuel Augusto de Pinto Godinho rejeitou liminarmente a oferta feita pelo Arguido.*
- 9) O Arguido agiu de livre, voluntária e conscientemente, com o objetivo de corromper o jogador Manuel Godinho e, assim, desvirtuar a verdade desportiva no jogo identificado em 6), bem sabendo que com a sua conduta violava os deveres previstos no Regulamento da FPF.*
- 10) Na época desportiva 2012/2013 o Arguido esteve inscrito na FPF, como jogador de futebol, classe amadora, categoria sénior, da 'Associação Desportiva Nogueirense.'" (pags. 11 e 12 do Acórdão).*

24

Estranha-se a posição do Demandante, pois a matéria constante naqueles pontos mais não é aquela que se encontra vertida na nota de culpa de fls. 37 e segs., que o Demandante teve oportunidade de conhecer e sobre ela se pronunciar na resposta de fls. 45 e segs., impugnando o teor da mesma (cfr. arts. 6 e segs.). Os referidos factos dados como provados pelo CD da FPF no seu Acórdão não podem, portanto, ter constituído surpresa para o Demandante, que teve, agora, a oportunidade de assegurar a sua defesa junto deste Tribunal, impugnando a decisão de condenação pela violação do disposto no art. 107º, nº 2 do RDFPF proferida no processo disciplinar em causa.

Assim sendo, entende este Tribunal não se ter verificado a alegada alteração substancial dos factos, pelo que improcede a nulidade invocada pelo Demandante.

5.2. dos meios de prova inválidos

O Demandante sustenta que a decisão do Conselho de Disciplina da FPF assenta na valoração de meios de prova inválidos, pelo que vem requerer seja declarada a nulidade da mesma. Vejamos se lhe assiste razão na sua pretensão.

Analisando o Acórdão em crise, concretamente a motivação que esteve subjacente aos factos dados como provados, verificamos que o Conselho de Disciplina assentou a sua convicção quanto aos factos 2) a 10) *"fundamentalmente da confrontação e conjugação dos depoimentos constantes dos autos de interrogatório do Arguido e de Manuel Godinho perante órgão de policia criminal, no âmbito do processo crime como NUIPC 303/12.1JACBR (v. fls. 151 a 161) e, ainda do depoimento da testemunha Manuel Godinho perante a CII (v. fls. 23 a 25). (...) assentou a apreciação da prova e a formação da convicção: (i) o Arguido (...) quando prestou declarações no processo crime que corre termos no Comarca de Coimbra com o mesmo objeto, ainda na fase de inquérito, confessou os factos que aqui lhe são imputados"* (cfr. pags. 12 e 13 do Acórdão). O mesmo Conselho de Disciplina não encetou qualquer outra

diligência probatória que permitisse suportar a sua convicção quanto à ocorrência daqueles factos provados.

Seguimos a posição do Conselho de Disciplina da FPF relativamente à qual no processo disciplinar *"todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar"*¹.

Assim sendo, as declarações prestadas pelo Demandante, na qualidade de arguido, bem como pela testemunha Manuel Godinho, no processo crime em causa e perante a Polícia Judiciária – e não perante autoridade judiciária - não poderiam ter sido valoradas (cfr. arts. 141º, nº 1 al. b) e 357º, nº 1 al. b) e "a contrario" art. 125º, todos do CPP).

Ora, nos termos expressamente assumidos pelo Conselho de Disciplina para a formação do seu *iter* cognitivo tendo em vista a motivação dos factos que considerou provados, o mesmo não tomou em consideração apenas o depoimento da testemunha Manuel Godinho prestado perante a Comissão de Instrução e Inquéritos da LPFP (fls. 23 e 25), mas antes conjugou e confrontou o mesmo com as suas declarações e a confissão do Demandante, ambas prestadas no referido processo crime perante a Polícia Judiciária.

A valoração do depoimento daquela testemunha em sede de inquérito disciplinar encontra-se, portanto, "contaminada" pelo recurso a meios de prova ilegitimamente obtidos, como foi o caso da confissão do Demandante. Ensina GERMANO MARQUES DA SILVA que *"os resultados ilegitimamente obtidos são assim não só privados de valor em si, mas nem sequer podem ser a base para futuras investigações e ter, por assim, efeito probatório indirecto: devem ter-se como inexistentes"*^{2 3 4}

¹ Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

² in Curso de Processo Penal, II, pag. 227

³ MANUEL COSTA ANDRADE in "Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal", Coimbra Editora, pag. 175

⁴ Nesse mesmo sentido Acórdão do STJ de 31.01.2008, proc. 06P4805, Relator Carmona da Mota in www.dgsi.pt



Trata-se do denominado “efeito à distância” dos meios de prova nulos ou da “teoria dos frutos da árvore envenenada” consagrada pela doutrina norte americana, nos termos da qual se impõem averiguar se a prova que se alega ter sido obtida só foi possível de obter em face da prova viciada ou se ao mesmo resultado se chegaria sem aquela prova. Julgamos que, no caso concreto, em face da forma como, nos termos acima descritos, o Conselho de Disciplina motivou a sua decisão, a resposta não poderá deixar de ser afirmativa, isto é, não fosse a valoração (ilícita) da confissão do Demandante, não teria o Conselho de Disciplina logrado formar a sua convicção quanto aos factos provados 2) a 10).

Quanto à alegada prova *prima facie* ou de primeira impressão, conforme alegado pela Demandada, entendemos que no âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há – não pode haver – lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito.⁵ A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção de inocência - “o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente (...) que todo o acusado tenha direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular”⁶.

É de destacar também a posição da nossa jurisprudência sobre a temática em causa, nos termos da qual “Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. «Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência

⁵ Acórdão do STJ, de 20.01.2010, Relator Conselheiro João Bernardo in www.dgsi.pt

⁶ Jorge Miranda e Rui Medeiros (2005) *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo 1*, anotação ao artigo 32.º, p. 355.

*[...] ou de uma prova de primeira aparência (cfr, v. g., Vaz Serra, "Direito Probatório Material", BMJ, nº 112 pág, 190)."*⁷

Não podia, portanto, pender sobre o Demandante o ónus da contra-prova em face das declarações proferidas pela testemunha Manuel Godinho em sede de inquérito junto da CII da LPFP. Aliás, disso mesmo teve o Conselho de Disciplina consciência, reforçando, por essa razão, na sua motivação que "o depoimento é totalmente coincidente com o prestado pelo Arguido quando interrogado pela Polícia Judiciária, no âmbito do processo crime com o NUIPC 303/12.1JACBR" e que "é mister concluir que tal confissão deve ser aqui valorada como meio de prova, contribuindo assim para a formação da convicção do julgador neste caso" (ponto 7, pags. 14 e 15).

Deste modo, e dispensando-nos de acrescidas considerações, entendemos que assiste razão ao Demandante, pois foram valorados, de modo inválido, determinados meios de prova – a confissão do Demandante e o depoimento da testemunha Manuel Godinho, ambas perante um OPC – que contaminaram a denominada prova derivada, sendo que o Conselho de Disciplina não lograria chegar à mesma conclusão sem a prova viciada, pois é o próprio que sustenta a sua convicção unicamente no confronto e conjugação daquelas declarações. Verifica-se, portanto, a nulidade dos elementos de prova convocados para o preenchimento do tipo de ilícito em causa (art. 107º, nº 2 do RDFFP), com a consequente inexistência de prova para sustentar os factos considerados provados 2) a 10).

Desta forma, outra alternativa não resta a este Tribunal que não seja a de julgar procedente o pedido do Demandante, revogando o Acórdão do Conselho de Disciplina com fundamento na invalidade dos meios de prova. Resta saber se o processo deve ser devolvido ao Conselho de Disciplina para suprir aquele vício ou se, pelo contrário, não há lugar a tal diligência.

Temos presente que a jurisprudência não é uniforme quanto a esta questão, sendo maioritária a posição, segundo a qual não devem os tribunais ir em socorro das autoridades administrativas, permitindo-lhes

⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.03.2004, Processo n.º 03P2612, disponível em www.dgsi.pt

tentar fazer o que, a seu devido tempo e no momento processual oportuno, não fizeram.⁸ É por esta posição que este Tribunal se orienta, louvando-se na fundamentação apresentada pelo Tribunal da Relação de Guimarães, no seu Acórdão de 19.05.2016, relatado pela Senhora Desembargadora Manuela Fialho (proc. 4302/15.3T8VCT.G1), no sentido de não haver lugar à devolução do processo à autoridade administrativa, neste caso, ao Conselho de Disciplina da FPF:

"Considerando que, por força da lei, a decisão da autoridade administrativa remetida a juízo equivale a uma acusação, afigura-se-nos que faltando na mesma o necessário enquadramento fático, não resta senão rejeitá-la. (...) Na verdade, a decisão a proferir no âmbito deste processo pode operar por via de despacho ou de sentença, estando aquele reservado aos casos em que o juiz não considere necessária audiência de julgamento sem que haja oposição das partes. Este seria, pois, o momento adequado a avaliar da questão que nos ocupa, tanto mais que expressamente se admite que o despacho possa ser de arquivamento do processo. Ultrapassado este momento, resta ajuizar da questão na sentença. Esta, ou é de condenação ou de absolvição conforme emerge dos Artº 375º e 376º do CPP (subsidiariamente aplicável). (...) Acresce, como bem alega a Arguida, que caso outra solução fosse encontrada que não fosse a absolvição, como seja a remessa dos autos para a autoridade administrativa autuante, colocar-se-ia a autoridade administrativa numa posição de superioridade relativamente á arguida, facultando-lhe a possibilidade de sanar vícios, acrescentando factos, mesmo aqueles que até agora não tinham sido imputados, o que viola o princípio da igualdade, da confiança e da segurança jurídica."

Em face do que acima fica exposto, fica prejudicada a apreciação das restantes questões suscitadas pelo Demandante relativamente a não estarem preenchidos os elementos típicos da infracção prevista nos arts. 107º, nº 2 e 49º-A do RDFPF e a verificar-se a falta de fundamentação da medida concreta da pena aplicada, com a violação dos princípios da proporcionalidade e da adequação da pena.

⁸ Acórdão do STJ, de 10/01/2007, Relator Henriques Gaspar; Acórdão do STJ, de 29/01/2007, Relator Henriques Gaspar; Acórdão do TRG de 19.05.2016, Relatora Manuela Fialho; Acórdão do TRG, de 17/05/2010, Relator Fernando Monterroso; Acórdão do TRG, de 06.01.2014, Relator Fernando Monterroso; Acórdão do TRL, de 17/06/2003

Quanto ao pedido de isenção de custas formulado pela Demandada, acompanha-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD, no processo n.º 2/2015-TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido⁹, considerando-se que nos processos que correm termos neste Tribunal não

⁹ Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:

"(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que "estão isentos de custas:

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar "exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável", importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.*
- 2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*
- 3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.*

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas "aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções".

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este "Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina", caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a "taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado" (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a "taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de "federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas", resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.



há lugar à isenção de custas, aliás no seguimento da recente jurisprudência do TCA Sul (cfr. Acórdão de 7.10.2017, proc. n.º 94/17.0BCLSB, Relatora Maria Helena Canelas).

Assim sendo, tendo em consideração ser o valor da presente causa de € 30.001 (trinta mil e um euros), correspondente ao valor total das multas aplicadas à Demandante, a taxa de arbitragem é fixada no valor de € 1.800 e os encargos do processo totalizam o montante de € 3.180, a que acresce o IVA à taxa de 23% - arts. 76.º, 77.º e 80.º, al. b) da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (LTAD), art. 2.º e Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

6. DECISÃO

Atento o que antecede decide-se:

- a) **Julgar improcedente a exceção da alteração superveniente dos factos suscitada pelo Demandante.**
- b) **Julgar procedente o pedido de declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina no proc. n.º 53-12/13 e, conseqüentemente, revogando-se as sanções aplicadas ao Demandante.**
- c) **Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de custas formulado pela Demandada, com fundamento no despacho do Senhor Presidente do TAD proferido no Proc. n.º 2/2015.**
- d) **Custas pela Demandada.**

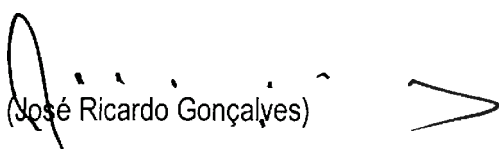
Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva "... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira", reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido."



Registe e notifique.

Porto, 24 de Outubro de 2017

O Presidente do Tribunal Arbitral


(José Ricardo Gonçalves)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, Árbitro designado pelo Demandante, votando vencido o Senhor Dr. Nuno Albuquerque, Árbitro designado pela Demandada na parte em que se decide não haver lugar à devolução do processo ao Conselho de Disciplina da FPF.